



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 2022

Institui a Política Nacional de Bioeconomia, em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009; e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Autores: Deputados DA VITORIA E OUTROS

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2022, de autoria dos Deputados Da Vitoria, Francisco Jr., Zé Vitor e Dr. Luiz Ovando, institui a Política Nacional de Bioeconomia, em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009; e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

A proposição define bioeconomia como a produção, a utilização e a conservação de recursos biológicos, incluindo os conhecimentos tradicionais

* C D 2 6 2 7 2 7 1 8 3 2 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

associados, bem como a ciência, a tecnologia e a inovação, para fornecer informações produtos, processos e serviços em todos os setores econômicos, com vistas ao desenvolvimento sustentável e ao fortalecimento da sociobioeconomia, reconhecendo a contribuição essencial dos povos indígenas e comunidades tradicionais para a conservação da biodiversidade e a geração de benefícios sociais, culturais, ambientais e econômicos.

Entre os objetivos da Política Nacional de Bioeconomia, destacam-se: a promoção do desenvolvimento nacional, regional e local em bases ambientalmente sustentáveis; a conservação da sociobiodiversidade; o fortalecimento da competitividade da produção nacional na transição dos mercados internacionais para uma economia de baixo carbono e resiliente ao clima; o desenvolvimento dos ecossistemas de inovação, do conhecimento científico e tecnológico e do empreendedorismo em bioeconomia; a promoção das economias florestal e da sociobiodiversidade, com ampliação de renda e acesso a mercados; e o estímulo a instrumentos financeiros e econômicos de fomento à bioeconomia.

O texto estabelece, ainda, princípios, diretrizes e instrumentos destinados à implementação da Política, em articulação com o planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado. Entre os instrumentos previstos, destacam-se a Comissão Nacional de Bioeconomia (CNBio), a Estratégia Nacional de Bioeconomia (ENBio), o Sistema Nacional de Informações e Conhecimento sobre a Bioeconomia (SNICBio), o Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio), bem como mecanismos de fomento, acesso a mercados, capacitação e apoio à estruturação das cadeias produtivas da bioeconomia.

de Mudança do Clima.

Redação sugerida:

Para viabilizar esses instrumentos, o projeto propõe alterações no § 3º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, a fim de ampliar hipóteses de redução de encargos financeiros em operações de crédito diferenciadas para a bioeconomia nos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional. Também promove alterações nas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Leis Complementares nº 124, nº 125 e nº 129, todas relativas às Superintendências de Desenvolvimento Regional e aos respectivos Fundos de Desenvolvimento, para prever o atendimento à Estratégia Nacional de Bioeconomia. Por fim, altera a Lei nº 12.187 de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, para incluir objetivo relacionado ao fortalecimento da competitividade da produção nacional na transição para uma economia de baixo carbono e à valorização dos diferenciais ambientais da produção nacional nos mercados internacionais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e ao disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao art. 54 do Regimento Interno. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

Durante a elaboração do parecer no âmbito da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, a Relatoria recebeu contribuições técnicas de especialistas, órgãos públicos, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil e atores vinculados às agendas de bioeconomia, sociobiodiversidade, inovação e desenvolvimento regional, colhidas em reuniões técnicas, audiências públicas e documentos encaminhados à Relatoria, as quais subsidiaram o aperfeiçoamento do texto quanto à governança da Política Nacional de Bioeconomia, à centralidade da sociobioeconomia, à participação social, ao financiamento, à produção de informações e às salvaguardas socioambientais.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional preservou a arquitetura geral da proposição original, mas promoveu aperfeiçoamentos voltados a consolidar a sociobioeconomia como eixo estruturante da Política Nacional de Bioeconomia; qualificar a governança da Comissão Nacional de Bioeconomia; especificar conteúdos mínimos da Estratégia Nacional de Bioeconomia e do Sistema Nacional de Informações e Conhecimento sobre a Bioeconomia; e calibrar instrumentos econômicos e de fomento com critérios de

Apresentação: 20/06/2026 13:16:33.030 - CMADS
PRL 1 CMADS => PLP 150/2022

PRL n.1



* C D 2 6 2 7 2 7 1 8 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

sustentabilidade, inclusão socioprodutiva, participação social, rastreabilidade e transparência.

Após a aprovação na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, a matéria foi recebida pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo sido esta Deputada designada Relatora.

Para a elaboração deste novo parecer, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a Relatoria recebeu contribuições adicionais da Associação Brasileira de Bioinovação, da Confederação Nacional da Indústria, da Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura, bem como de Ministérios do Governo Federal com competências relacionadas à matéria, cujas manifestações foram coordenadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Tais contribuições serão consideradas na análise de mérito da proposição, especialmente quanto ao aperfeiçoamento conceitual da Política Nacional de Bioeconomia, à articulação federativa e intersetorial, aos instrumentos de governança, fomento, inovação, financiamento, sustentabilidade ambiental e inclusão socioprodutiva.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestar-se sobre o mérito ambiental do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2022, que institui a Política Nacional de Bioeconomia, em articulação com as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, ocasião em que foi aprovado substitutivo que promoveu importantes aperfeiçoamentos ao texto original. Aquele texto preservou a estrutura central da proposição, mas conferiu maior densidade normativa à Política Nacional de Bioeconomia, com ênfase na sociobioeconomia, na participação social, na governança,

Apresentação: 20/06/2026 13:16:33.030 - CMADS
PRL 1 CMADS => PLP 150/2022

PRL n.1



* C D 2 6 2 7 2 7 1 8 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

na produção de informações, na rastreabilidade, nas salvaguardas socioambientais e na articulação com instrumentos de financiamento e desenvolvimento regional.

No âmbito desta Comissão, a Relatoria realizou nova etapa de escuta técnica e institucional, recebendo contribuições de Ministérios do Governo Federal com competências relacionadas à matéria, coordenadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, bem como da Associação Brasileira de Bioinovação, da Confederação Nacional da Indústria e da Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura. As manifestações recebidas permitiram aprimorar o equilíbrio entre conservação da biodiversidade, valorização da sociobioeconomia, inovação tecnológica, bioindustrialização, desenvolvimento regional, competitividade produtiva e transição para uma economia de baixo carbono.

O novo substitutivo ora apresentado mantém os avanços incorporados na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, mas promove ajustes adicionais para tornar a Política Nacional de Bioeconomia mais clara, operacional e compatível com o marco normativo e programático atualmente estruturado no âmbito do Poder Executivo Federal, especialmente após o lançamento do Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio), em 1º de abril de 2026. Lançado como iniciativa conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, do Meio Ambiente e Mudança do Clima e da Fazenda, com participação da Comissão Nacional de Bioeconomia, o PNDBio busca fortalecer a indústria verde, ampliar a presença do País nas cadeias globais com base na biodiversidade e promover a sociobioeconomia como estratégia de desenvolvimento econômico, social e ambiental inclusivo. Nesse sentido, o substitutivo passa a organizar de forma mais precisa os conceitos aplicáveis à Política, incluindo, além das definições de bioeconomia e sociobioeconomia, os conceitos de bioindústria e de produtos e serviços da bioeconomia. Essa alteração busca reduzir ambiguidades interpretativas e oferecer maior segurança jurídica aos agentes públicos, aos empreendedores, aos povos indígenas, às comunidades tradicionais, aos agricultores familiares, ao setor produtivo, à academia e às organizações da sociedade civil.

Apresentação: 20/06/2026 13:16:33.030 - CMADS

PR 1 CMADS => PLP 150/2022

PRL n.1



* C D 2 6 2 7 2 7 1 8 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Também foram ampliados e qualificados os objetivos da Política Nacional de Bioeconomia. O substitutivo passa a explicitar objetivos relacionados à segurança alimentar, nutricional, hídrica e energética; à verticalização industrial tecnológica nacional; ao aprimoramento do ambiente regulatório; à certificação de qualidade e segurança sanitária; à ampliação da inserção dos produtos da bioeconomia nos mercados nacionais e internacionais; ao fortalecimento da capacidade organizacional e empreendedora de associações, cooperativas e organizações da sociedade civil; à melhoria da logística de armazenamento, comercialização e escoamento; à criação de polos tecnológicos, instituições de pesquisa, indústrias e centros de referência; à transferência de conhecimento científico-tecnológico do meio acadêmico para o setor produtivo; e à organização de arranjos produtivos locais integrados.

No campo das diretrizes, o novo texto procura harmonizar a agenda ambiental com a política industrial, a inovação tecnológica e a transição ecológica. Para tanto, foram incorporadas diretrizes voltadas à descarbonização de processos produtivos, à promoção de sistemas sustentáveis de produção e processamento de biomassa, à bioindustrialização em consonância com a política industrial, à expansão do ambiente de inovação baseado nos ativos da biodiversidade, à promoção de cadeias produtivas sustentáveis, rastreáveis e livres de desmatamento ilegal, à transparência na alocação dos recursos destinados à bioeconomia e à eficiência e simplificação regulatória associada à bioindústria.

Ressalte-se que a previsão de eficiência e simplificação regulatória não deve ser compreendida como afastamento das normas ambientais, sanitárias, de biossegurança, de acesso ao patrimônio genético, de proteção dos conhecimentos tradicionais ou de repartição de benefícios. Trata-se de diretriz voltada a conferir racionalidade, previsibilidade e proporcionalidade aos procedimentos aplicáveis à bioindústria, especialmente quando recursos biológicos renováveis oriundos da biodiversidade brasileira substituírem insumos fósseis ou de origem exótica em processos produtivos consolidados, contribuindo para a competitividade nacional e para a expansão do mercado de renováveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

O substitutivo também reorganiza os instrumentos da Política Nacional de Bioeconomia, conferindo centralidade ao Plano Nacional de Bioeconomia, ao Sistema Nacional de Informações e Conhecimento sobre a Bioeconomia, aos incentivos fiscais, tributários e creditícios, aos pagamentos por serviços ambientais, aos mecanismos de acesso a mercados e compras públicas sustentáveis, aos mecanismos de redução de risco e estabilidade de renda, às ações de assistência técnica, extensão, formação e organização produtiva, bem como aos planos estaduais, distrital e municipais de bioeconomia. Com isso, busca-se fortalecer a articulação federativa e permitir que a política nacional seja implementada em diálogo com as realidades territoriais.

Em relação ao financiamento, o novo texto mantém a previsão de fontes relevantes para o fomento à bioeconomia, mas aperfeiçoa sua redação para explicitar que a utilização desses recursos deverá observar as normas legais e regulamentares próprias de cada fundo, programa ou instrumento financeiro, bem como os respectivos planejamentos orçamentários anuais. Essa calibragem reforça a segurança jurídica, evita conflitos com regimes legais específicos e preserva a governança própria das fontes de financiamento, ao mesmo tempo em que orienta sua mobilização em favor dos objetivos da Política Nacional de Bioeconomia.

No tocante à governança, o substitutivo aperfeiçoa a disciplina da Comissão Nacional de Bioeconomia, reforçando sua natureza de instância colegiada de governança, com composição paritária entre governo e sociedade e participação de órgãos federais diretamente relacionados à agenda, inclusive aqueles responsáveis por planejamento, fazenda, indústria e comércio exterior, meio ambiente, agricultura, desenvolvimento agrário, povos indígenas, comunidades tradicionais, minas e energia, ciência, tecnologia e inovação, relações exteriores e desenvolvimento regional. Também se mantém a participação do setor produtivo, do setor financeiro, da academia, do terceiro setor, de organizações de produtores rurais, povos indígenas, comunidades tradicionais, agricultores familiares e agroextrativistas.

Outro avanço relevante consiste na reformulação do capítulo referente ao Plano Nacional de Bioeconomia, que passa a contemplar objetivos, metas, agentes,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

ações, recursos e indicadores. O Plano deverá priorizar, entre outros pontos, a ampliação sustentável da oferta de produtos e serviços baseados no aproveitamento da biodiversidade brasileira; a promoção das economias florestais e da biodiversidade; a intensificação da produção de biomassa e bioinsumos em bases de baixa emissão de carbono; a formação profissional; a adequação dos processos produtivos à baixa intensidade de carbono; a ampliação da participação da bioeconomia nos planos regionais de desenvolvimento; e o estímulo à ciência, tecnologia e inovação.

O Sistema Nacional de Informações e Conhecimento sobre a Bioeconomia também foi ajustado para reforçar sua função de coleta, tratamento e armazenamento de informações, com vistas a subsidiar a atuação do Poder Público e da sociedade civil. O novo texto enfatiza a integração de dados já existentes, a cooperação com instituições públicas e privadas, a possibilidade de articulação com Estados, Distrito Federal e Municípios e a interoperabilidade com sistemas ambientais e climáticos. Tais ajustes são essenciais para que a Política seja baseada em evidências, com transparência, monitoramento e avaliação.

No campo da articulação federativa, foi acrescentado dispositivo específico para estabelecer que a implementação da Política Nacional de Bioeconomia deverá promover a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a integração das políticas públicas de bioeconomia, a efetividade das ações territoriais e a ampliação da participação social. Essa previsão é especialmente relevante para uma política que depende de capacidades locais, vocações regionais, cadeias produtivas territoriais e integração com estratégias de desenvolvimento sustentável.

O substitutivo mantém as alterações propostas na legislação relativa aos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional e às Superintendências de Desenvolvimento Regional, preservando a diretriz de que os planos regionais da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste observem a Estratégia Nacional de Bioeconomia. Preserva-se, assim, a dimensão regional da Política, indispensável para que a bioeconomia contribua para a redução das desigualdades territoriais, a agregação de valor à biodiversidade e a geração de trabalho e renda em bases sustentáveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Também foi aperfeiçoada a alteração proposta à Política Nacional sobre Mudança do Clima, para restringi-la ao acréscimo de objetivo relacionado ao fortalecimento da competitividade da produção nacional em bases sustentáveis nos mercados internacionais, diante da transição para uma economia com emissões líquidas zero de gases de efeito estufa. Diferentemente do texto aprovado na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, o substitutivo ora apresentado não reproduz o acréscimo de dispositivo específico sobre o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima, concentrando a alteração legislativa no art. 4º da Lei nº 12.187, de 2009.

Por fim, o novo substitutivo acrescenta alteração à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para admitir margem de preferência em licitações para bens e serviços nacionais e para bens e serviços que atendam a critérios de sustentabilidade ou sejam resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País. A medida dialoga com as contribuições recebidas acerca da necessidade de indução de mercado, uso estratégico das compras públicas e fortalecimento da demanda por produtos e serviços associados à bioeconomia e à inovação nacional.

Em síntese, o substitutivo apresentado nesta Comissão não rompe com o texto aprovado na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; ao contrário, preserva sua orientação central e a aperfeiçoa à luz das novas contribuições recebidas. O novo texto busca conferir maior precisão conceitual, segurança jurídica, viabilidade operacional, integração federativa, aderência à política ambiental vigente, compatibilidade com a política industrial e instrumentos mais efetivos de fomento, inovação, mercado, financiamento e monitoramento.

A Política Nacional de Bioeconomia deve ser capaz de conciliar conservação e uso sustentável da biodiversidade, inclusão socioprodutiva, valorização dos conhecimentos tradicionais, desenvolvimento científico e tecnológico, fortalecimento da indústria nacional, geração de renda e resposta aos desafios climáticos. O substitutivo anexo avança nessa direção, ao estruturar uma política pública de caráter transversal, com salvaguardas socioambientais, instrumentos de

Apresentação: 20/06/2026 13:16:33.030 - CMADS
PRL 1 CMADS => PLP 150/2022

PRL n.1



* C D 2 6 2 7 2 7 1 8 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

governança, financiamento e informação, e com potencial de contribuir para um novo ciclo de desenvolvimento sustentável no País.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2022, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

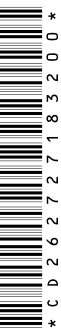
Deputada SOCORRO NERI

Relatora

Apresentação: 20/06/2026 13:16:33.030 - CMADS

PRL 1 CMADS => PLP 150/2022

PRL n.1



* C D 2 6 2 7 2 7 1 8 3 2 0 0 *



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE
2022**

Institui a Política Nacional de Bioeconomia, em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009; e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Bioeconomia e estabelece seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos, em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, bem como altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009; a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009; e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – bioeconomia: o modelo de desenvolvimento produtivo e econômico baseado em valores de justiça, ética e inclusão, capaz de gerar produtos, processos e serviços, de forma eficiente, com base no uso sustentável, na regeneração e na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 20/06/2026 13:16:33.030 - CMADS

PRL 1 CMADS => PLP 150/2022

PRL n.1

conservação da biodiversidade, norteados pelos conhecimentos científicos e tradicionais e pelas suas inovações e tecnologias, com vistas à agregação de valor, à geração de trabalho e renda, à sustentabilidade e ao equilíbrio climático;

II – sociobioeconomia: o conjunto de atividades econômicas da bioeconomia, protagonizadas por povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares;

III – bioindústria: o segmento industrial da bioeconomia que produz bens industriais definidos no art. 46, parágrafo único, na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a partir de insumos de origem biológica renovável e sua cadeia de fornecimento;

IV – produtos e serviços da bioeconomia: são aqueles derivados ou desenvolvidos a partir do uso sustentável, inovador e regenerativo de recursos biológicos renováveis, da biodiversidade e dos conhecimentos, tecnologias e processos a eles associados, destinados a promover a substituição de recursos não renováveis, a regeneração dos ecossistemas e o desenvolvimento sustentável em suas dimensões econômica, social e ambiental.

§ 2º Consideram-se aplicáveis, para os fins desta Lei, as definições dos conceitos presentes nas Leis nº 11.105, de 24 de março de 2005; nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009; nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; nº 13.123, de 20 de maio de 2015; e nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021; dos Decretos nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007; e nº 12.044, de 5 de junho de 2024.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Bioeconomia:

I – promover o desenvolvimento nacional, regional e local em bases ambientalmente sustentáveis, com inclusão produtiva e valorização dos povos indígenas e comunidades tradicionais;

II – conservar e manejar sustentavelmente a biodiversidade, por meio da identificação e do aproveitamento do seu valor econômico, cultural e social, com agregação de valor, acesso a mercados e fortalecimento de cadeias produtivas sustentáveis;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

III – fortalecer a competitividade da produção nacional de base biológica em especial da biodiversidade brasileira, na transição para uma economia de baixo carbono e resiliente ao clima;

IV – desenvolver os ecossistemas de inovação, o conhecimento científico e tecnológico e o empreendedorismo em bioeconomia;

V – garantir segurança alimentar, nutricional, hídrica e energética para o desenvolvimento nacional;

VI – desenvolver as economias florestal e da sociobiodiversidade, a partir da identificação, da inovação e da valorização do seu potencial socioeconômico, ambiental e cultural;

VII – promover a verticalização industrial-tecnológica nacional de produtos da bioeconomia;

VIII – estimular a criação, o aperfeiçoamento e a mobilização de instrumentos financeiros e econômicos destinados ao fomento da bioeconomia;

IX – aprimorar o ambiente regulatório e estabelecer critérios para padronização ou certificação de qualidade e segurança sanitárias dos produtos;

X - ampliar a inserção dos produtos da bioeconomia nos mercados nacionais e nas cadeias globais de valor;

XI – aprimorar a capacidade organizacional, técnica e empreendedora de associações, cooperativas e outras organizações da sociedade civil voltadas para a bioeconomia;

XII – aprimorar a logística de armazenamento, comercialização e escoamento da produção da bioeconomia;

XIII – estabelecer polos tecnológicos, instituições de pesquisa, indústrias e centros de referência em bioeconomia;

XIV – facilitar a transferência do conhecimento científico-tecnológico do meio acadêmico para o meio empresarial; e

Apresentação: 20/06/2026 13:16:33.030 - CMADS
PRL 1 CMADS => PLP 150/2022

PRL n.1



* C D 2 6 2 7 2 7 1 8 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

XV – estimular a organização de arranjos produtivos locais integrados entre os segmentos produtivo e industrial.

Art. 3º A Política Nacional de Bioeconomia observará os princípios do desenvolvimento sustentável, do protetor-recebedor e do usuário-pagador, da ecoeficiência, da razoabilidade e proporcionalidade, da prevenção, da precaução, da participação cidadã, do controle social, da consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e da repartição de benefícios nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Bioeconomia:

I – a articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado;

II – o alinhamento das iniciativas públicas das diferentes esferas da Federação para a promoção da bioeconomia;

III - a articulação entre os setores público, produtivo, financeiro, acadêmico e da sociedade civil;

IV – a integração das informações;

V – a promoção da inovação e agregação de valor aos produtos e serviços relacionados à biodiversidade brasileira;

VI – a promoção de ecossistemas de inovação e empreendedorismo em bioeconomia;

VII – o aumento da demanda por produtos e serviços da bioeconomia nacional por meio da consolidação do mercado interno, inclusive mercados públicos e de circuitos curtos de comercialização, e da sua maior inserção em cadeias globais de valor;

VIII – o emprego transitório de incentivos industriais que valorizem os diferenciais ambientais dos processos, produtos e serviços da bioeconomia, enquanto

Apresentação: 20/06/2026 13:16:33.030 - CMADS

PR 1 CMADS => PLP 150/2022

PR L n.1



* C D 2 6 2 7 2 7 1 8 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

estes não forem economicamente competitivos em relação aos seus substitutos convencionais;

IX – a inclusão socioprodutiva por meio da capacitação tecnológica organizacional, mercadológica e legal para a bioeconomia, em especial dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores familiares;

X – a promoção do acesso ao crédito rural para atividades, empreendimentos e cadeias produtivas da bioeconomia, observada a legislação aplicável;

XI – a complementaridade da Política com o emprego de instrumentos de controle e fiscalização da Política Nacional do Meio Ambiente;

XII – a compatibilização do atingimento dos seus objetivos com aqueles de políticas correlatas, em especial as políticas de proteção ao meio ambiente, de desenvolvimento industrial, de ciência, tecnologia e inovação, agrícolas, da agricultura familiar e segurança alimentar, da biodiversidade e de acesso ao patrimônio genético e repartição de benefícios, de desenvolvimento regional, das políticas sobre mudança do clima, de desenvolvimento sustentável dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, de pagamentos por serviços ambientais e de transformação ecológica;

XIII – a valorização dos povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares como atores centrais da conservação ambiental e do fortalecimento da sociobioeconomia, reconhecendo sua contribuição essencial para a manutenção dos serviços ecossistêmicos e para o desenvolvimento sustentável do país;

XIV – a repartição justa e equitativa de benefícios do acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais a ele associados, nos termos do disposto na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

XV – o estímulo à agroecologia, à restauração produtiva, à recuperação de vegetação nativa, ao manejo e à produção florestal sustentáveis, em especial, de sistemas alimentares saudáveis;

Apresentação: 20/06/2026 13:16:33.030 - CMADS

PRL 1 CMADS => PLP 150/2022

PRL n.1



* C D 2 6 2 7 2 7 1 8 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

XVI – o respeito aos direitos de povos indígenas e de comunidades tradicionais à autodeterminação e ao uso e à gestão tradicional de seus territórios;

XVII – a promoção de instrumentos de acesso, desenvolvimento, abertura e criação de mercados, inclusive por compras públicas, circuitos curtos e mecanismos de valorização de produtos e serviços da sociobiodiversidade;

XVIII – o estímulo à organização produtiva, ao associativismo e ao cooperativismo nas cadeias da sociobioeconomia e da economia da biodiversidade;

XIX – o incentivo a mecanismos de redução de risco e de estabilidade de renda para atividades e cadeias da sociobioeconomia e da economia da biodiversidade, inclusive por instrumentos de garantia, seguro e mecanismos de precificação, conforme a legislação aplicável;

XX – o apoio à certificação, rastreabilidade, conformidade socioambiental e transparência de cadeias produtivas da bioeconomia;

XXI – o estímulo às atividades econômicas e produtivas que promovam o uso sustentável dos recursos biológicos e a valorização da biodiversidade;

XXII – a descarbonização de processos produtivos e promoção de sistemas sustentáveis de produção e processamento de biomassa;

XXIII – a promoção da bioindustrialização em consonância com a política industrial;

XXIV – a expansão e melhoria do ambiente de inovação baseado nos ativos da biodiversidade, na produção agrícola e florestal e nas capacidades industriais instaladas para o desenvolvimento de produtos de alto valor agregado, no adensamento tecnológico e em negócios adequados a diferentes escalas e modelos produtivos;

XXV – a promoção de cadeias produtivas sustentáveis, rastreáveis e livres de desmatamento ilegal, em articulação com as políticas de prevenção e controle

Apresentação: 20/06/2026 13:16:33.030 - CMADS
PRL 1 CMADS => PLP 150/2022

PRL n.1



* C D 2 6 2 7 2 7 1 8 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

do desmatamento, de conservação da vegetação nativa e de redução das emissões de gases de efeito estufa;

XXVI - a eficiência, a transparência e a rastreabilidade na alocação e na execução dos recursos destinados à bioeconomia; e

XXVII - a promoção da eficiência e simplificação regulatória associada à bioindústria, especialmente para a desoneração regulatória de recursos biológicos oriundos da biodiversidade brasileira, quando o seu uso for realizado em substituição a insumo fóssil ou de origem exótica em processos industriais consolidados, para fins de fortalecimento das cadeias produtivas nacionais, aumento da sua competitividade e fomento ao mercado de renováveis.

Parágrafo único. A Política Nacional de Bioeconomia estimulará mecanismos econômicos e financeiros para evitar conversão de áreas de vegetação nativa original.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Bioeconomia:

I – o Plano Nacional de Bioeconomia;

II – o Sistema Nacional de Informações e Conhecimento sobre a Bioeconomia;

III – os incentivos fiscais, tributários e creditícios, conforme estabelecido nesta Lei e em normas específicas;

IV – os pagamentos por serviços ambientais;

V – os mecanismos de apoio à comercialização, de acesso a mercados e de compras públicas sustentáveis;

VI – os mecanismos de redução de riscos e de estabilidade de renda para cadeias da bioeconomia e da economia da biodiversidade, na forma da legislação;

VII – os mecanismos de qualificação e fortalecimento de capacidades técnicas, assistência técnica e extensão, formação e apoio à organização produtiva, na forma da legislação; e

Apresentação: 20/06/2026 13:16:33.030 - CMADS
PRL 1 CMADS => PLP 150/2022

PRL n.1



* C D 2 6 2 7 2 7 1 8 3 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 20/06/2026 13:16:33.030 - CMADS
PRL 1 CMADS => PLP 150/2022

PRL n.1

VIII – planos estaduais, distrital e municipais de bioeconomia elaborados em articulação com o Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia.

Art. 6º São fontes de recursos da Política Nacional de Bioeconomia os recursos provenientes de fundos, programas, instrumentos financeiros e dotações orçamentárias da União, observadas suas respectivas normas legais e regulamentares de regência, e seus planejamentos orçamentários anuais:

I – ao menos 30% (trinta por cento) dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, considerados os volumes de crédito efetivamente aprovados em cada exercício, após as destinações legalmente definidas;

II – os fundos de desenvolvimento regionais instituídos pelas Leis Complementares nº 124, de 3 de janeiro de 2007; nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e nº 129, de 8 de janeiro de 2009, conforme a programação aprovada por seus respectivos conselhos deliberativos;

III – o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, instituído pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, observado o seu plano anual de investimentos;

IV – os recursos não reembolsáveis e reembolsáveis anualmente contratados no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e regido pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, quando destinados a áreas compatíveis com a bioeconomia;

V – o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), normatizado pelas Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e nº 9.008, de 21 de março de 1995;

VI – receitas derivadas de leilões de permissões em um mercado regulado de carbono nacional, conforme regulamentação específica;

VII – os recursos provenientes de pagamentos por resultados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal – REDD+, conforme critérios de elegibilidade e pactuação internacional;



* C D 2 6 2 7 2 7 1 8 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

VIII – os recursos de fundos patrimoniais de que trata a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, quando as suas finalidades forem afeitas ao atingimento dos objetivos desta Lei;

IX – a parcela dos investimentos obrigatórios em pesquisa, desenvolvimento e inovação das empresas beneficiárias da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 (Zona Franca de Manaus), destinada a projetos de bioeconomia, conforme regulamentação;

X – dotações orçamentárias da União; e

XI – outros recursos cuja aplicação seja compatível com os objetivos previstos no art. 2º, *caput*.

Parágrafo único - Os recursos referidos no *caput* permanecerão vinculados aos seus fundos, programas e instrumentos de origem, sendo operacionalizados pelos órgãos e entidades responsáveis por sua gestão e aplicação, nos termos da legislação de regência de cada fonte de financiamento.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO NACIONAL DE BIOECONOMIA

Art. 7º A Comissão Nacional de Bioeconomia, instância de governança da Política Nacional de Bioeconomia, é o órgão colegiado consultivo e deliberativo, paritário, entre governo e sociedade, responsável pela elaboração, implementação e monitoramento do Plano Nacional de Bioeconomia e será disciplinada em regulamento próprio.

§ 1º A representação do Poder Executivo Federal abrangerá, no mínimo, os órgãos responsáveis por: planejamento; assuntos fazendários; indústria e comércio exterior; meio ambiente; agricultura e desenvolvimento agrário; povos indígenas; comunidades tradicionais; minas e energia; ciência, tecnologia e inovação; relações exteriores; e desenvolvimento regional.

Apresentado: 20/06/2026 13:16:33.030 - CMADS
PRL 1 CMADS => PLP 150/2022

PRL n.1



* C D 2 6 2 7 2 7 1 8 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

§ 2º As cadeiras reservadas a outros setores deverão representar necessariamente, o setor produtivo, o setor financeiro, membros da academia e representantes do terceiro setor com conhecimento sobre a matéria, organizações de produtores rurais, povos indígenas, comunidades tradicionais, agricultores familiares e agroextrativistas.

CAPÍTULO III

DO PLANO NACIONAL DE BIOECONOMIA

Art. 8º O Plano Nacional de Bioeconomia é composto por objetivos, metas, agentes, ações, recursos e indicadores, que terão como prioridades:

I - a ampliação sustentável da oferta de produtos e serviços baseados no aproveitamento da biodiversidade brasileira, inclusive fármacos, cosméticos, biomateriais e biocombustíveis sem prejuízo da produção de alimentos.

II - a promoção das economias florestais e da biodiversidade, a partir da identificação, da inovação e da valorização do seu potencial socioeconômico, ambiental e cultural, com a ampliação da participação nos mercados e na renda dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores familiares;

III - a intensificação da agricultura para produção de biomassa e bioinsumos, focando em processos produtivos de baixa emissão de carbono;

IV - a promoção de soluções para carências estruturais, disseminação de dados e conhecimento e formação profissional.

V - a adequação dos processos produtivos para a baixa intensidade de carbono em todo o ciclo de vida da produção da bioeconomia, de acordo com regras de precificação vigentes nos seus mercados;

VI - a ampliação da participação da bioeconomia nos planos regionais de desenvolvimento das Superintendências de Desenvolvimento instituídas pelas Leis Complementares nº 124, de 3 de janeiro de 2007, nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e nº 129, de 8 de janeiro de 2009; e

Apresentação: 20/06/2026 13:16:33.030 - CMADS

PR 1 CMADS => PLP 150/2022

PR L n.1



* C D 2 6 2 7 2 7 1 8 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

VII - O estímulo à Ciência, Tecnologia e Inovação em bioeconomia;

Art. 9º O Plano Nacional de Bioeconomia será elaborado em consonância com as políticas:

I - de proteção ao meio ambiente;

II - de desenvolvimento industrial;

III - de ciência, tecnologia e inovação;

IV - agrícolas;

V - da agricultura familiar e segurança alimentar;

VI - da biodiversidade e de acesso ao patrimônio genético e repartição de benefícios;

VII - de desenvolvimento regional;

VIII - sobre mudança do clima;

IX - de desenvolvimento sustentável dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X - de pagamentos por serviços ambientais; e

XI - de transformação ecológica.

Art. 10. O Plano Nacional de Bioeconomia deve prever mecanismos de coordenação, monitoramento e avaliação da alocação de recursos financeiros destinados à bioeconomia, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES E CONHECIMENTO SOBRE A BIOECONOMIA

Art. 11. O Sistema Nacional de Informações e Conhecimento sobre a Bioeconomia será um sistema de coleta, de tratamento e de armazenamento de informações e conhecimento sobre bioeconomia e fatores intervenientes, para





Apresentação: 20/06/2026 13:16:33.030 - CMADS
PRL 1 CMADS => PLP 150/2022
PRL n.1

subsidiar a atuação do Poder Público e da sociedade civil na implementação da Política Nacional de Bioeconomia.

§ 1º O órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente implementará o sistema e disporá sobre prazos e procedimentos necessários à sua implementação, observado o regulamento.

§ 2º O órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente poderá estabelecer cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas para a implementação do sistema e deverá promover a integração de dados e informações já existentes sobre bioeconomia.

§ 3º O órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente poderá estabelecer cooperação e parcerias com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a implementação do sistema.

§ 4º O Sistema deverá promover transparência, interoperabilidade e integração com sistemas ambientais e climáticos existentes, na forma do regulamento.

CAPÍTULO V

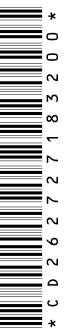
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A implementação da Política Nacional de Bioeconomia promoverá a cooperação federativa, a integração entre as políticas públicas de bioeconomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a efetividade das ações territoriais e a ampliação da participação social.

Art. 13. O inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do inciso VI:

“Art. 1º
.....

§ 3º Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a:



* C D 2 6 2 7 2 7 1 8 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 20/06/2026 13:16:33.030 - CMADS
PRL 1 CMADS => PLP 150/2022
PRL n.1

I – financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa, para mitigação ou adaptação às mudanças climáticas e desenvolvimento de atividades sustentáveis;

VI – financiamento de projetos e ações de bioeconomia e sociobioeconomia, incluídas iniciativas de economia da biodiversidade, abrangidas as previstas na Política Nacional de Bioeconomia, instituída por lei complementar.” (NR)

Art. 14. O art. 13 da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 13.

§ 4º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia deverá atender à Estratégia Nacional de Bioeconomia, conforme dispõe lei que institui a Política Nacional de Bioeconomia.” (NR)

Art. 15. O art. 13 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 13.

§ 5º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste deverá atender à Estratégia Nacional de Bioeconomia, conforme dispõe lei que institui a Política Nacional de Bioeconomia.” (NR)

Art. 16. O art. 13 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 13.



* C D 2 6 2 7 2 7 1 8 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 20/06/2026 13:16:33.030 - CMADS
PRL 1 CMADS => PLP 150/2022
PRL n.1

§ 3º O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste deverá atender à Estratégia Nacional de Bioeconomia, conforme dispõe a Lei que institui a Política Nacional de Bioeconomia.” (NR)

Art. 17. O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 4º.....
.....

IX – o fortalecimento da competitividade da produção nacional em bases sustentáveis nos mercados internacionais, diante da transição para uma economia com emissões líquidas zero de gases de efeito estufa (GEE).

.....”

Art. 18. O *caput* e o § 1º do art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. No processo de licitação, na forma de regulamento, poderá ser estabelecida margem de preferência de até:

- I – 20% (vinte por cento) para bens e serviços nacionais;
- II – 30% (trinta por cento) para bens e serviços nacionais que, isolada ou cumulativamente:
 - a) atendam a critérios de sustentabilidade; ou
 - b) sejam resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País.

§ 1º As margens de preferência de que trata o *caput* deste artigo:

- I – serão definidas em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, com indicação dos estudos técnicos e econômicos que as embasaram;
- II – serão aplicadas exclusivamente para fins de julgamento e classificação das propostas, hipótese em que o preço da proposta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 20/06/2026 13:16:33.030 - CMADS
PRL 1 CMADS => PLP 150/2022
PRL n.1

beneficiária será considerado reduzido no percentual correspondente à margem de preferência aplicável, mantido o valor real da proposta para efeito de contratação;

III – não serão cumulativas entre si, aplicando-se, em cada caso, apenas a margem de maior percentual compatível com o objeto da licitação;

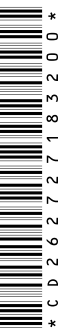
IV – poderão ser estendidas a bens e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

.....” (NR)

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora



* C D 2 6 2 7 2 7 1 8 3 2 0 0 *